



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229200-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEV MINERAÇÃO S.A. (ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado VIC SOLDAS CATAGALO-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60853

AGRV.N°: 2229200-97.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : DEV MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGDA. : VIC SOLDAS CATAGAB ME

INTDAS.: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL) e DEV LOGÍSTICA LTDA. (antiga ZAMIN AMAPÁ LOGÍSTICA LTDA.)

JUIZ : PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – Credora que tenta habilitar seu crédito junto a terceiro nesta recuperação judicial – Descabimento – Ilegitimidade passiva configurada - Alegação de conexão entre as empresas - Não há qualquer reconhecimento de grupo econômico ou desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes – Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu, sem julgamento de mérito, o incidente de habilitação de crédito n° 1065103-30.2020.8.26.0100, pelo qual a habilitante, VIC SOLDAS CATAGAB ME, pretende habilitar o seu crédito junto à DEV Logística LTDA. (antiga Zamin Amapá Logística LTDA.), decorrente da execução de título extrajudicial n° 1112537-88.2015.8.26.0100, na recuperação judicial da DEV MINERAÇÃO S.A. (processo n° 1088747-75.2015.8.26.0100).

Não houve condenação sucumbencial.

Agrava a DEV MINERAÇÃO, sustentando que tanto ela, quanto a DEV LOGÍSTICA, integram o sistema Amapá de extração e escoamento de minério de ferro daquele Estado, sendo que toda a operação depende da ligação entre ambas as empresas, as quais possuem comunhão de interesses e atuam de forma coordenada para exploração da mesma operação e soerguimento da DEV MINERAÇÃO, apesar de cada uma possuir função exclusiva na cadeia produtiva, pelo que pode haver a habilitação pretendida na recuperação judicial; argumenta que houve reconhecimento da possibilidade de habilitação de crédito, na recuperação da DEV MINERAÇÃO, relativamente a obrigações da DEV LOGÍSTICA, no âmbito da habilitação de crédito n° 1007707-32.2019.8.26.0100; e defende, ainda, a possibilidade de tal habilitação devido à existência de grupo econômico entre ambas as empresas.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo.

A DEV MINERAÇÃO, à fl. 35, apresentou oposição ao julgamento virtual.

A administradora judicial, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., às fls. 43/46, manifestou-se pela manutenção do *decisum* guerreado; a habilitante, de seu turno, às fls. 49/51, assentiu com a pretensão do agravo.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Sobre a pretensão de remessa dos autos à mesa para sustentação oral, não se ignora a liminar concedida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003075-71.2023.2.00.0000, que tramita perante o CNJ, que suspendeu os efeitos da Resolução nº 903/2023.

Porém, segundo o disposto no art. 146, §4º, do Regimento Interno da Corte, "*Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC. (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019)*", exceções estas não verificadas na espécie.

No caso dos autos, a despeito da oposição ao julgamento virtual, não há previsão legal ou regimental de sustentação oral para a hipótese, pelo que se procede ao julgamento de modo virtual.

O agravo não prospera.

Não há se falar em habilitação, na recuperação judicial da DEV MINERAÇÃO, de crédito da VIC SOLDAS CATAGAB ME junto à DEV Logística, empresa que sequer passa por recuperação judicial.

Com efeito, controvérsia semelhante já foi analisada e o argumento de grupo econômico entre ambas já foi refutado recentemente por esta mesma Câmara, no âmbito do agravo dos agravos de instrumento a seguir ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Sentença que extinguiu a ação, sem resolução do mérito - Preliminar de cerceamento de defesa - Desnecessária a abertura de prazo para

manifestação - Ilegitimidade passiva, cujo reconhecimento de ofício se impõe, por se tratar de matéria de ordem pública - Alegação de conexão entre as empresas - Não há qualquer reconhecimento de grupo econômico ou desconsideração da personalidade jurídica - Impossibilidade de inclusão do crédito no rol de credores da recuperanda - O crédito advém de condenação imposta à empresa que não a recuperanda - Recurso desprovido."

(Agravado de instrumento nº 2101678-87.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Rui Cascaldi, j. 03.07.2024)

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 485,VI, do Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Credora que tenta habilitar seu crédito junto a terceiro nesta recuperação judicial - Descabimento - O próprio título judicial do qual se origina o crédito reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa em recuperação para por ele responder - Agravado não provido"

(Agravado de instrumento nº 2130174-29.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Rui Cascaldi, j. 10.09.2024)

A circunstância de, na habilitação de crédito nº 1007707-32.2019.8.26.0100 o juízo a quo ter reconhecido como sendo de responsabilidade da DEV MINERAÇÃO um crédito do credor daquele incidente perante a DEV Logística, não vincula todas as demais habilitações de crédito, máxime quando, naquele caso, não houve submissão da questão a esta segunda instância, que, como visto, já afastou, sob esta mesma relatoria, em pelo menos 2 ocasiões distintas, acima mencionadas, vinculação semelhante que se pretendeu fazer entre os débitos da DEV Logística e a recuperação da ora devedora (DEV MINERAÇÃO).

Mantém-se o *decisum*.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator